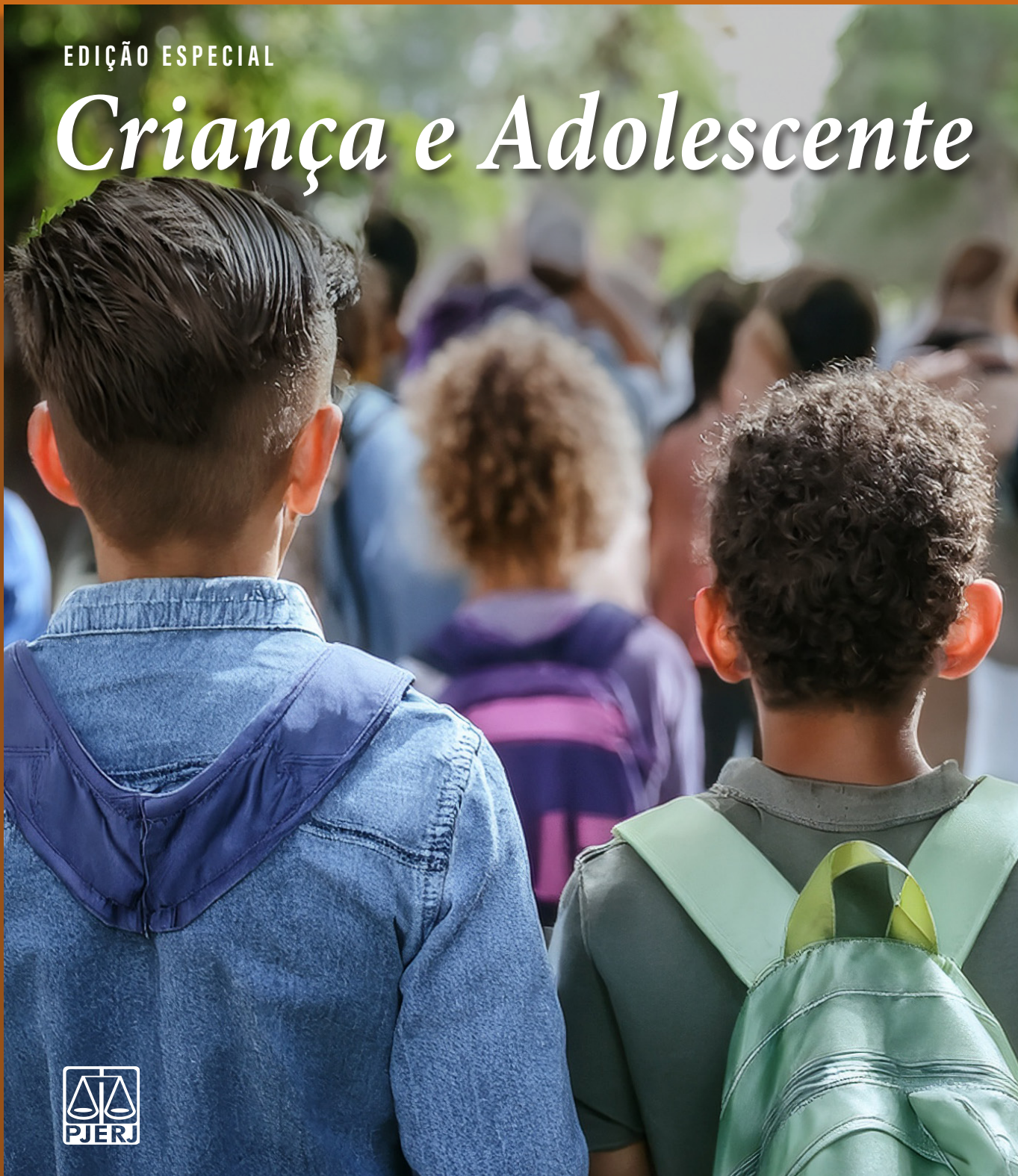


EMENTÁRIO DE
JURISPRUDÊNCIA
JULHO | 2025

Cível e Criminal

EDIÇÃO ESPECIAL

Criança e Adolescente



Presidente

Desembargador Ricardo Couto de Castro

Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira

1ª Vice-Presidente

Desembargadora Suely Lopes Magalhães

2ª Vice-Presidente

Desembargadora Maria Angélica Guimarães Guerra Guedes

3º Vice-Presidente

Desembargador Heleno Ribeiro Pereira Nunes

Comissão de Gestão do Conhecimento (CGCON)**Presidente da CGCON**

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)

Mariana Figueiredo Corrêa (Diretora)

Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)

Marcus Vinicius Domingues Gomes

Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)

João Carlos Santos Cruz

Serviço de Pesquisa, Análise e Publicação da Jurisprudência (SEPEJ)

Mônica T. Goldemberg (Chefe de Serviço)

Lilian Neves Passos

Maíza Itabaiana de Oliveira Nicolau

Marcelle Vasconcelos Costa Machado

Ricardo Vieira Lima

Larissa Toledo Piza de Carvalho (Estagiária)

Revisão

Ricardo Vieira Lima

Assistente de Produção

André Luiz da Luz Peçanha

Projeto Gráfico**Departamento de Difusão do Conhecimento (DEDIF)**

Aline Müller (Diretora)

Divisão de Design (DIDEG)

Georgia Jatahy Kitsos (Diretora)

Maria Lúcia Braga (Designer Gráfico)

sepej@tjrj.jus.br

Rua Dom Manoel, 29, 2º andar, sala 215, Centro

SUMÁRIO

CÍVEL

EMENTA Nº 1 5

Ação de execução de alimentos. Exclusão de despesas da planilha de débito. Escola inclusiva e terapia holística. TDAH, TOD e Transtorno Alimentar. Despesa com tratamento odontológico não fixada na sentença. Inexistência de obrigação de custeio **(LEIA MAIS)**

RELATOR: Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme

EMENTA Nº 2 6

Violação dos deveres da família. Negligência dos pais. Infração administrativa. Evasão escolar. Faltas excessivas. Aplicação de medidas pedagógicas e de penalidade **(LEIA MAIS)**

RELATOR: Desembargador Eduardo de Azevedo Paiva

EMENTA Nº 3 8

Direito de Família. Pedido de tutela de urgência formulado por genitora com guarda unilateral para mudança de país. Genitor com paradeiro desconhecido. Processo originário ainda sem sentença. Necessidade de resolução do mérito pelo Juízo *a quo*. Risco de irreversibilidade da medida. Tutela não concedida **(LEIA MAIS)**

RELATOR: Desembargador Carlos Gustavo Vianna Direito

EMENTA Nº 4 9

Acolhimento institucional de menores. Desamparo familiar. Suspensão de visitas dos pais. Preparação para colocação em família substituta. Situação de risco. Manutenção da medida de suspensão **(LEIA MAIS)**

RELATOR: Desembargador Camilo Ribeiro Rulière

EMENTA Nº 5 10

Ação de alimentos. Revisão de pensão alimentícia. Nascimento de novos filhos. Percentual de adequação. Desemprego do alimentante. Tratamento igualitário entre os filhos. Redução concedida **(LEIA MAIS)**

RELATOR: Desembargador Paulo Wunder de Alencar

EMENTA Nº 6 12

Direito de Família. Ação de guarda. Guarda fática exercida por avó paterna. Pedido de guarda unilateral. Moradia com avó desde os 2 anos de idade. Adolescente com 16 anos. Guarda pela avó que atende melhor às necessidades da adolescente **(LEIA MAIS)**

RELATORA: Desembargadora Nadia Maria de Souza Freijanes

EMENTA Nº 7 13

Infância e Juventude. Criança em acolhimento institucional. Mãe adolescente. Suspensão do poder familiar e restrição de visitas. Afastamento do convívio familiar. Necessidade prévia de instauração de processo contencioso e realização de estudo psicossocial aprofundado. Manutenção da criança na instituição de acolhimento **(LEIA MAIS)**

RELATOR: Desembargador Murilo André Kieling Cardona Pereira

SUMÁRIO (continuação)

EMENTA Nº 8 15

Ação de modificação de guarda ajuizada por genitor. Alegação de abusos sexuais praticados pelo padrasto. Guarda paterna concedida ao pai. Pedido de restrição de visitação materna em períodos específicos. Preservação do bem-estar e da integridade física e psicológica da criança (LEIA MAIS)

RELATORA: Desembargadora Mônica Maria Costa Di Piero

EMENTA Nº 9 18

Direito de Família. Investigação de paternidade. Anulação de registro de nascimento de menor. Inexistência de vínculo socioafetivo entre o menor e o pai registral. Ausência de motivos para a manutenção da multiparentalidade (LEIA MAIS)

RELATORA: Desembargadora Lucia Regina Esteves de Magalhães

EMENTA Nº 10 19

Educação inclusiva. Obrigação de fazer. Disponibilização de mediador escolar. Criança com TDAH e TEA. Omissão do município. Dano moral *in re ipsa*. Execução de multa cominatória incabível em sede recursal (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Menezes Direito Filho

CRIMINAL

EMENTA Nº 11 21

Atos infracionais. Dano qualificado e ameaça. Aplicação de medida socioeducativa de internação. Manutenção da medida em razão da grave ameaça e da violência às pessoas e ao patrimônio público (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Joaquim Domingos de Almeida Neto

EMENTA Nº 12 22

Subtração e corrupção de menor. Reconhecimento fotográfico em sede policial. Validade desse tipo de prova corroborada por outras provas autônomas. Condenação mantida. Revisão da dosimetria da pena (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Pedro Freire Raguenet

EMENTA Nº 13 24

Assédio sexual. Babá menor de 18 anos. Utilização de mensagens para constrangimento. Oferecimento de dinheiro. Pedido para que a vítima e o namorado gravassem um vídeo íntimo. Impossibilidade de desclassificação do delito (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Luiz Marcio Victor Alves Pereira

EMENTA Nº 14 26

Apelação criminal. Ato infracional análogo ao crime de roubo circunstanciado. Concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Materialidade e autoria comprovadas. Medida socioeducativa de internação devidamente aplicada (LEIA MAIS)

RELATORA: Desembargadora Simone de Araújo Rolim

EMENTA Nº 15 27

Lesão corporal grave contra criança. Índícios de autoria e materialidade. Medidas protetivas. Necessidade de acompanhamento psicológico do menor. Supervisão da aproximação da ré com a vítima (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Claudio Tavares de Oliveira Junior

CÍVEL

Ementa nº 1

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº [0081866-88.2024.8.19.0000](#)

DESEMBARGADOR Elton Martinez Carvalho Leme

RELATOR

Ação de execução de alimentos. Exclusão de despesas da planilha de débito. Escola inclusiva e terapia holística. TDAH, TOD e Transtorno Alimentar. Despesa com tratamento odontológico não fixada na sentença. Inexistência de obrigação de custeio.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTANDA COM TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE (TDAH), TRANSTORNO OPOSITOR DESAFIADOR (TOD) E TRANSTORNO ALIMENTAR COMO COMORBIDADE. TERAPIA HOLÍSTICA. TRATAMENTO INDICADO PELO MÉDICO-ASSISTENTE. EDUCAÇÃO INCLUSIVA. ATIVIDADE NECESSÁRIA. MELHORA NA INCLUSÃO E INTERAÇÃO NO AMBIENTE ESCOLAR. DESPESA DE RESPONSABILIDADE DO GENITOR. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. DESPESA NÃO IMPOSTA PELA DECISÃO QUE FIXOU OS ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO PELO GENITOR. INEXISTÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação de execução de alimentos que determinou a exclusão da planilha de débito das despesas com escola inclusiva, terapia holística e tratamento dentário. 2. Segundo o narrado nos autos, a agravante é portadora de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Transtorno Opositor Desafiador (TOD) e Transtorno Alimentar como comorbidade, sendo prescrito pelo médico-assistente a frequência em escola inclusiva e terapia holística. 3. A decisão que fixou os alimentos impôs ao genitor que arcasse com alimentos correspondentes a três salários-mínimos mensais, mais as despesas médicas e psicológicas da filha, dos tratamentos indicados pelos respectivos profissionais e uma atividade esportiva. 4. A terapia holística foi indicada por neurologista pediatra, constando nos autos declaração médica da necessidade de sua manutenção, por ter ocorrido uma melhora significativa no comportamento da agravante, cujos custos devem ser arcados pelo genitor. 5. A educação inclusiva trata-se de atividade necessária ao

desenvolvimento escolar da agravante, possibilitando a sua inclusão e interação no ambiente escolar, o que certamente contribuirá para o seu desenvolvimento pessoal e para seu aprendizado, facilitando sua interação com os professores e alunos. 6. Despesas com tratamento odontológico, embora estejam relacionadas ao tratamento da saúde bucal da agravante, não foram incluídas na decisão que fixou os alimentos, inexistindo obrigação de seu custeio pelo genitor, devendo ser excluída da execução. 7. Provimento parcial do recurso.

DATA DE JULGAMENTO: 13/05/2025

DATA DE PUBLICAÇÃO: 15/05/2025

Ementa nº 2

APELAÇÃO Nº [0021680-76.2016.8.19.0066](#)

DESEMBARGADOR Eduardo de Azevedo Paiva

RELATOR

Violação dos deveres da família. Negligência dos pais. Infração administrativa. Evasão escolar. Faltas excessivas. Aplicação de medidas pedagógicas e de penalidade.

APELAÇÃO CÍVEL. REPRESENTAÇÃO POR VIOLAÇÃO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DOS GENITORES AO PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 249 DO ECA. ACERVO PROBATÓRIO RATIFICADOR DA NEGLIGÊNCIA DOS PAIS, NOS CUIDADOS COM O FILHO MENOR. EVASÃO ESCOLAR COMPROVADA. MULTA ADMINISTRATIVA ARBITRADA NO MÍNIMO LEGAL. EXIGIBILIDADE SUSPensa, MEDIANTE CUMPRIMENTO REGULAR, POR PARTE DOS REPRESENTADOS, DAS MEDIDAS IMPOSTAS, PREVISTAS NO ART. 129, INCISOS I, II, III, V E VI, DA LEI 8.069/1990. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1 - Caso em exame: trata-se de representação por infração administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado

do Rio de Janeiro, em face dos pais de um adolescente, porque ambos vêm descumprindo os deveres inerentes ao poder familiar, caracterizada a infração prevista no art. 249 da Lei nº 8.069/1990. 2 - Preliminar de ausência de interesse superveniente de agir. Rejeição. Falta de prova de que o quadro de evasão escolar do menor tenha sido solucionado. 3 - Princípios da intervenção precoce e mínima e da atualidade (art. 100, VI e VII, do ECA). Violação não configurada. A intervenção das autoridades competentes foi realizada tão logo conhecidas as notícias de preterição aos direitos fundamentais do menor, como se extrai dos procedimentos efetuados pelo Conselho Tutelar e das medidas judiciais adotadas durante a tramitação do presente feito. Comprovada a omissão dos pais de Cauã, quanto à garantia dos interesses do infante, o Juízo de primeiro grau prolatou a sentença ora vergastada. 4 - Poder familiar: deveres previstos no art. 1.634 do Código Civil e art. 22 do ECA. Configuração da negligência parental em relação à educação do menor, direito fundamental assegurado pelos arts. 205, 227 e 229 da Constituição Federal, e pelo art. 55 do ECA. 5 - Descumprimento dos deveres familiares: comprovada a omissão dos genitores quanto à frequência escolar e ao acompanhamento da formação do filho, evidenciando negligência no exercício do poder familiar. Relatórios e depoimentos corroboram a inércia parental. 6 - Medidas pedagógicas e penalidade: aplicação das medidas previstas no art. 129 e da penalidade do art. 249 do ECA, com suspensão da multa, mediante cumprimento da obrigação. A hipossuficiência econômica não exime os pais do cumprimento de seus deveres legais. 7 - Sentença de primeiro grau: decisão mantida, considerando a análise criteriosa dos elementos fáticos e legais. Desprovimento do recurso.

DATA DE JULGAMENTO: 29/01/2025

DATA DE PUBLICAÇÃO: 31/01/2025

Ementa nº 3

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº [0026066-75.2024.8.19.0000](#)

DESEMBARGADOR Carlos Gustavo Vianna Direito

RELATOR

Direito de Família. Pedido de tutela de urgência formulado por genitora com guarda unilateral para mudança de país. Genitor com paradeiro desconhecido. Processo originário ainda sem sentença. Necessidade de resolução do mérito pelo Juízo *a quo*. Risco de irreversibilidade da medida. Tutela não concedida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE SUPRIMENTO JUDICIAL DE AUTORIZAÇÃO PATERNA PARA VIAGEM INTERNACIONAL C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. 1. Genitora do agravante que possui a guarda unilateral da criança e deseja se mudar com ela para a Noruega, em virtude de se encontrar grávida, sendo o genitor do nascituro norueguês. 2. Informação nos autos de que o agravado possui paradeiro desconhecido, não possuindo vínculos com o Brasil, e que reside em Bangladesh. 3. Determinada a citação do réu por edital. 4. Caso concreto que demanda exaurimento da instrução, para que se possa sopesar os interesses da criança, da mãe que busca melhores oportunidades e do pai que ainda não fora sequer citado. 5. Deferimento da tutela que, neste momento processual, se mostra prematuro, em razão da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão, a qual teria caráter satisfativo. 6. Processo originário que vem se alongando no tempo e até o presente momento não foi sentenciado, inobstante envolver interesse de menor. 7. Necessidade de resolução do mérito, pela magistrada de primeiro grau, após o decurso do prazo da citação por edital do genitor, que se impõe. 8. Precedentes desta Corte de Justiça. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE SUPRIMENTO JUDICIAL DE AUTORIZAÇÃO PATERNA PARA VIAGEM INTERNACIONAL C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. 1. Genitora do agravante que possui a guarda unilateral da criança e deseja se mudar com ela para a Noruega, em virtude de se encontrar grávida, sendo o genitor do nascituro norueguês. 2. Informação nos autos de que o agravado possui paradeiro desconhecido, não possuindo vínculos com o Brasil, e

que reside em Bangladesh. 3. Determinada a citação do réu por edital. 4. Caso concreto que demanda exaurimento da instrução, para que se possa sopesar os interesses da criança, da mãe que busca melhores oportunidades e do pai que ainda não fora sequer citado. 5. Deferimento da tutela que, neste momento processual, se mostra prematuro, em razão da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão, a qual teria caráter satisfativo. 6. Processo originário que vem se alongando no tempo e até o presente momento não foi sentenciado, inobstante envolver interesse de menor. 7. Necessidade de resolução do mérito, pela magistrada de primeiro grau, após o decurso do prazo da citação por edital do genitor, que se impõe. 8. Precedentes desta Corte de Justiça. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

DATA DE JULGAMENTO: 27/11/2024

DATA DE PUBLICAÇÃO: 04/12/2024

Ementa nº 4

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº [0050946-34.2024.8.19.0000](#)

DESEMBARGADOR Camilo Ribeiro Rulière

RELATOR

Acolhimento institucional de menores. Desamparo familiar. Suspensão de visitas dos pais. Preparação para colocação em família substituta. Situação de risco. Manutenção da medida de suspensão.

Agravo de instrumento. Procedimento de acolhimento institucional de oito menores, acompanhados desde 2016 pelo Conselho Tutelar, o qual registrou um histórico de desamparo familiar, exploração do trabalho infantil, abuso de drogas e bebidas alcoólicas pelos genitores, além de violência doméstica. Decisão agravada que determinou a suspensão da visitação dos familiares, bem como o início do preparo para colocação dos menores em famílias substitutas. Irresignação da genitora. Recorrente que, embora tenha sido beneficiária de diversos programas sociais, se recusa a realizar tratamentos, não garantindo cuidados e proteção aos filhos. Prevalência do princípio da prioridade absoluta no atendimento dos direitos e interesses da criança e do adolescente. Direito

das crianças e dos adolescentes à convivência familiar e comunitária saudável, conforme artigo 100, parágrafo único, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Manutenção da decisão. Desprovemento do agravo de instrumento.

DATA DE JULGAMENTO: 08/05/2025

DATA DE PUBLICAÇÃO: 16/05/2025

Ementa nº 5

APELAÇÃO Nº [0002588-51.2022.8.19.0083](#)

DESEMBARGADOR Paulo Wunder de Alencar

RELATOR

Ação de alimentos. Revisão de pensão alimentícia. Nascimento de novos filhos. Percentual de adequação. Desemprego do alimentante. Tratamento igualitário entre os filhos. Redução concedida.

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. NASCIMENTO DE NOVOS FILHOS. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA. NECESSIDADE DE GARANTIR TRATAMENTO IGUALITÁRIO À PROLE. REDUÇÃO PARCIAL DA PENSÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de alimentos, reduzindo a pensão alimentícia de 30% para 15% dos vencimentos líquidos do alimentante, em caso de vínculo empregatício, ou de 30% para 15% do salário mínimo vigente, em caso de desemprego. A decisão de origem reconheceu o nascimento de novos filhos como fundamento suficiente para justificar a redução, sem exigir comprovação de alteração substancial da capacidade financeira do alimentante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o nascimento de novos filhos, por si só, autoriza a revisão da pensão alimentícia fixada judicialmente em favor de filho de relação anterior; (ii) estabelecer o percentual adequado da pensão alimentícia, considerando as necessidades do alimentando e as reais possibilidades do alimentante. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A

necessidade da alimentanda, menor impúbere, é presumida, nos termos do art. 1.694, § 1º, do CC, dispensada a demonstração detalhada de suas despesas. 4. A revisão da pensão exige a demonstração de alteração substancial e duradoura na capacidade financeira do alimentante, incumbindo-lhe o ônus da prova, conforme art. 373, I, do CPC. 5. O nascimento de novos filhos, por si só, não autoriza a redução da pensão alimentícia, uma vez que a constituição de nova família não exime o alimentante das obrigações assumidas com filhos anteriores, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6. Comprovada, entretanto, a condição de desemprego e a limitação da renda ao patamar de um salário mínimo, revela-se necessário ajustar o percentual da pensão para garantir a efetividade da obrigação alimentar e o tratamento igualitário entre os filhos. 7. A fixação da pensão em 20% dos ganhos líquidos do alimentante, em caso de vínculo empregatício, ou 20% do salário mínimo vigente, na hipótese de ausência de vínculo, revela-se adequada e proporcional, sem representar perda exacerbada para a alimentada, conforme precedentes deste Tribunal. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso parcialmente provido para reformar a sentença, fixando a pensão alimentícia em 20% dos ganhos líquidos do alimentante, em caso de vínculo empregatício, ou 20% do salário mínimo vigente, em caso de ausência de vínculo, assegurando que o valor não seja inferior ao fixado para a hipótese de desemprego. Tese de julgamento: 1. O nascimento de novos filhos, por si só, não autoriza a redução da pensão alimentícia fixada para filho de relação anterior, sendo necessária a demonstração de alteração substancial da capacidade financeira do alimentante. 2. A condição de desemprego e a limitação da renda ao patamar de um salário mínimo justificam a revisão da pensão para percentual que assegure o cumprimento da obrigação e o tratamento igualitário entre os filhos. 3. A fixação da pensão em 20% dos ganhos líquidos do alimentante, ou 20% do salário mínimo em caso de desemprego, atende à necessidade, à possibilidade e à proporcionalidade, sem representar perda exacerbada para a alimentada. Dispositivos relevantes citados: CF, art. 227; CC, arts. 1.694, § 1º, e 1.703; CPC, art. 373, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1323734/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05/05/2015; TJRJ, Apelação 0030119-98.2021.8.19.0002, Rel. Des. Maria da Glória Oliveira Bandeira de Mello, j. 13/03/2025; TJRJ, Agravo de Instrumento 0003841-61.2024.8.19.0000, Rel. Des. Lucia Regina Esteves de Magalhães, j. 16/04/2024; TJRJ, Apelação 0010345-89.2020.8.19.0205, Rel. Des. Daniela Brandão Ferreira, j. 06/02/2024.

DATA DE JULGAMENTO: 27/05/2025

DATA DE PUBLICAÇÃO: 30/05/2025

Ementa nº 6

APELAÇÃO Nº [0029731-42.2017.8.19.0066](#)

DESEMBARGADORA Nadia Maria de Souza Freijanes

RELATORA

Direito de Família. Ação de guarda. Guarda fática exercida por avó paterna. Pedido de guarda unilateral. Moradia com avó desde os 2 anos de idade. Adolescente com 16 anos. Guarda pela avó que atende melhor às necessidades da adolescente.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA DE MENOR QUE CONTA ATUALMENTE COM DEZESSEIS ANOS DE IDADE. GUARDA FÁTICA EXERCIDA POR AVÓ PATERNA DESDE A PRIMEIRA INFÂNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONCESSÃO DA GUARDA UNILATERAL DA ADOLESCENTE, RESIDENTE COM A AUTORA DESDE 2011, QUANDO CONTAVA COM DOIS ANOS DE IDADE. GENITORA QUE REQUEREU A GUARDA COMPARTILHADA, ARGUMENTANDO SER FIGURA PRESENTE NA VIDA DA FILHA, EMBORA ENFRETE DIFICULDADES FINANCEIRAS E CUIDADO DE OUTROS DOIS FILHOS, UM DELES COM NECESSIDADES ESPECIAIS. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO. SABER SE: (I) DIANTE DA GUARDA FÁTICA EXERCIDA PELA AVÓ, DESDE A TENRA IDADE DA MENOR, É POSSÍVEL RECONHECER JUDICIALMENTE A GUARDA UNILATERAL EM SEU FAVOR; E (II) A GENITORA, MESMO SEM CONVIVÊNCIA ASSÍDUA, PODE EXERCER A GUARDA COMPARTILHADA, COM BASE NA PRESERVAÇÃO DOS VÍNCULOS AFETIVOS. INSTITUTO DA GUARDA QUE SE TRATA DE ATRIBUTO DO PODER FAMILIAR. GUARDA DE FATO EXERCIDA PELA AUTORA DESDE O ANO DE 2011. SITUAÇÃO QUE JÁ PERDURA A LONGO PRAZO. A CONVIVÊNCIA PROLONGADA DA ADOLESCENTE COM A AVÓ DESDE OS DOIS ANOS DE IDADE CONSOLIDOU VÍNCULO AFETIVO E AMBIENTE ESTÁVEL, CONFORME RELATÓRIOS SOCIAIS. CONFORME ARTIGO 33 DO ECA, A GUARDA DESTINA-SE A REGULARIZAR A POSSE DE FATO DA ADOLESCENTE E DEVERÁ SER DEFERIDA À LUZ DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA, CONSIDERANDO O SEU BEM-ESTAR E SEGURANÇA. MUDANÇA DE GUARDA UNILATERAL

QUE SÓ É ACONSELHÁVEL SE HOUVER ELEMENTOS QUE A JUSTIFIQUEM, SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA NO CASO. EMBORA NÃO SE CONSTATE NEGLIGÊNCIA DA GENITORA, OS ELEMENTOS DOS AUTOS DEMONSTRAM QUE A GUARDA PELA AVÓ ATENDE MELHOR ÀS NECESSIDADES MATERIAIS E EMOCIONAIS DA ADOLESCENTE. A BEM DA VERDADE, A GUARDA AQUI DISCUTIDA VISA REGULARIZAR SITUAÇÃO FÁTICA PERPETRADA AO LONGO DOS ANOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

DATA DE JULGAMENTO: 29/05/2025

DATA DE PUBLICAÇÃO: 02/06/2025

Ementa nº 7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº [0006278-41.2025.8.19.0000](#)

DESEMBARGADOR Murilo André Kieling Cardona Pereira

RELATOR

Infância e Juventude. Criança em acolhimento institucional. Mãe adolescente. Suspensão do poder familiar e restrição de visitas. Afastamento do convívio familiar. Necessidade prévia de instauração de processo contencioso e realização de estudo psicossocial aprofundado. Manutenção da criança na instituição de acolhimento.

PROCESSO CIVIL. INFÂNCIA E JUVENTUDE. PROCEDIMENTO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. RECURSOS RECÍPROCOS DA ADOLESCENTE E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DECISÃO QUE SUSPENDE O PODER FAMILIAR DOS GENITORES, BEM COMO AS VISITAÇÕES À FILHA NA INSTITUIÇÃO DE ACOLHIMENTO. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E VIOLAÇÃO DO ART. 24 DO ECA, E PROVIMENTO Nº 165 DO CNJ - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (ART. 5º, INC. LV, CF). PRELIMINARES NÃO ANALISADAS, EM DECORRÊNCIA DO MÉRITO SER FAVORÁVEL AOS RECORRENTES. NECESSIDADE DE PROCESSO CONTENCIOSO.

DECISÃO REFORMADA. I. CASO EM EXAME. 1. Insurgência recursal em relação à decisão que suspende o poder familiar dos genitores, bem como as visitas à filha na instituição de acolhimento. 1.1. Infante, filha de mãe adolescente, que atualmente se encontra acolhida. Genitora com histórico de institucionalização desde os 10 (dez) anos de idade, que permaneceu acolhida por todo o tempo da gestação, tendo sido reintegrada aos genitores juntamente com a bebê, em março de 2024. Reintegração malsucedida, com retorno ao acolhimento institucional em dezembro do mesmo ano. Genitora que durante a gravidez continuou com a prática de envolvimento em situação de exploração sexual infantil e uso abusivo de substâncias psicoativas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Avaliar o acerto ou desacerto da decisão agravada. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Cumpre destacar que não há necessidade de examinar as nulidades arguidas nos recursos, quando há condições de resolver a questão, no mérito, em favor dos recorrentes. Ademais, o Código de Processo Civil determina ao juiz, desde que possível, resolver o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento (artigos 282, § 2º, e 488, ambos do CPC). Também registro que houve substancial alteração da redação do art. 28 do CPP, cabendo agora ao próprio Ministério Público encaminhar os autos para a instância de revisão ministerial, para fins de homologação, na forma da lei. 4. A legislação (artigos 101, § 2º e 153, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente) é clara, no sentido de exigir, na aplicação de medidas protetivas que impliquem o afastamento da criança do convívio familiar, a instauração de processo contencioso, em que seja garantido aos pais ou responsáveis o exercício do contraditório e da ampla defesa, procedimento que tramita junto ao Juízo de origem que tem caráter meramente administrativo. 5. Plano Individual de Atendimento (PIA) da criança, datado de março de 2025, relatando que, com o nascimento da menina, os familiares iniciaram aproximação, tendo a avó decidido iniciar um processo de aproximação da filha e da neta, tendo assim mais acesso e responsabilidades, resgatando os vínculos que até então encontravam-se esgarçados. 6. Genitor que foi encaminhado para a Defensoria Pública pelo Conselho Tutelar de Rio Claro, para iniciar a busca pela guarda da filha. Ministério Público com atuação junto ao Juízo originário que se manifestou, dizendo que não pretende, ao menos por ora, ingressar com a ação de destituição do poder familiar. 7. Não se desconsidera os relatos da conduta da adolescente; no entanto, a realização de estudo psicossocial aprofundado por meio de equipe interprofissional habilitada, neste caso que envolve direitos fundamentais indisponíveis de criança e adolescente, é diligência que se revela útil e necessária para a devida apreciação do caso, notadamente porque ainda não foi descartada a possibilidade de reintegração familiar da menor, até mesmo com genitor, razão pela qual a decisão também merece ser cassada. Este acompanhamento tem por alvo assegurar o bem-estar físico, psíquico e emocional dos envolvidos, inclusive da adolescente,

e se revela indispensável como medida de proteção em prol da menor. Necessidade de estudo mais aprofundado do caso. IV. DISPOSITIVO 8. RECURSOS CONHECIDOS E DADO PROVIMENTOS. Dispositivos relevantes citados: artigos do CPC: artigos 282, § 2º, e 488; Constituição Federal: artigo 227; ECA: artigos 3º, 5º, 19, 21, 22, 24, 98 c/c 101, 152, 153, 155, 157; Código Civil: artigos 1.630, 1.634, 1.635, 1.637 e 1.638.

DATA DE JULGAMENTO: 13/05/2025

DATA DE PUBLICAÇÃO: 19/05/2025

Ementa nº 8

APELAÇÃO Nº [0008886-65.2016.8.19.0052](#)

DESEMBARGADORA Mônica Maria Costa Di Piero

RELATORA

Ação de modificação de guarda ajuizada por genitor. Alegação de abusos sexuais praticados pelo padrasto. Guarda paterna concedida ao pai. Pedido de restrição de visitação materna em períodos específicos. Preservação do bem-estar e da integridade física e psicológica da criança.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. RELATOS DE ABUSO SEXUAL PRATICADOS PELO PADRASTO. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA MENOR. 1. Cuida-se de ação de modificação de guarda movida pelo genitor, sob a alegação de abuso sexual perpetrado pelo companheiro da ex-mulher e padrasto da menor. 2. A sentença tornou definitiva a guarda paterna, mantendo a visitação materna nos moldes do anteriormente acordado entre as partes, acrescentando que, no período de férias, na primeira metade, a menor ficará com a mãe, que exercerá vigilância sob o seu companheiro (padrasto), que não poderá ficar sozinho com aquela, quando da convivência no lar materno. Quanto aos natais, a menor passará, nos anos pares, com o genitor e, nos anos ímpares, com a genitora, devendo a adolescente escolher com qual genitor passará o dia do aniversário. 3. O autor, por sua vez, insurge-se ao argumento de que o convívio da filha com sua genitora sempre se deu nos dias de semana, quando o padrasto não estava na residência, de forma que nunca esteve presente

no convívio entre a adolescente e sua mãe, mas que, contudo, a previsão de visitaç o materna nas f rias e natal p e em risco a menor, n o tendo a genitora condi  es de salvaguardar a integridade f sica e psicol gica da filha. 4. Cinge-se a controv rsia recursal quanto   visita  o materna no per odo de f rias e festas de final de ano, quando eventualmente o padrasto estar  presente. 5. O Estatuto da Crian a e do Adolescente traz como escopo primordial a condi  o peculiar da crian a em todos seus aspectos. Desse modo, o interesse do menor deve ser o princ pio norteador para composi  o de conflitos referentes   sua posse e guarda. A defini  o da guarda n o deve ter em conta a conveni  ncia dos pais, mas deve guardar em primazia o interesse e o bem-estar da crian a, desprezando, assim, a disputa, muitas vezes, travada entre seus genitores. 6. Da an lise dos autos tem-se que as partes se separaram no ano de 2011, quando a menor tinha apenas um ano de idade, passando a crian a a residir com a m e, com visita  o paterna aos domingos. Tr s anos ap s a separa  o, a genitora iniciou o relacionamento com o atual companheiro, datando do ano de 2016 os relatos do alegado abuso, quando a menor possu a cinco anos de idade. 7. Concedida a guarda provis ria em favor do genitor, em julho de 2016, a filha passou a residir com o pai, ampliada a conviv  ncia materna em agosto de 2017, ap s acordo entre as partes em audi  ncia realizada. Registra-se a aus ncia de conviv  ncia da menor com o padrasto, visto que este passava a semana no local de trabalho, retornando   resid  ncia materna somente nos finais de semana. 8. No tocante aos abusos sexuais relatados pelo autor, a genitora declarou n o acreditar que tenham acontecido, e que a filha nunca comentou nada sobre o assunto, evitando responder perguntas. Ao contr rio, afirmou que o ex-companheiro influenciava a menor contra o padrasto. Este, em sua defesa, afirmou que o autor o acusa para se vingar da ex-esposa, uma vez que ainda   apaixonado por ela e deseja prejudic -los. 9. Extrai-se dos autos que a amplia  o da visita  o materna para pernoite da crian a em dois dias da semana foi medida acertada, eis que tanto a genitora quanto a menor declararam estar satisfeitas com o estreitamento dos la os afetivos entre elas, que, inclusive, se queixavam do distanciamento ap s as den ncias de abuso. Em estudo mais recente, a genitora expressou seu desejo de exercer a guarda da filha de forma unilateral, sem altern ncia de moradia. 10. A fam lia tem sido acompanhada pelas equipes interdisciplinares, de servi o social e de psicologia, desde o ano de 2016, tendo sido emitidos relat rios psicossociais e estudos sociais, desde ent o. 11. No entanto, estes n o foram capazes de constatar, com a certeza devida, a pr tica dos atos descritos na exordial. A crian a manteve o relato de que foi abusada sexualmente pelo padrasto, sendo afirmado pelos profissionais que a menor mant m os v nculos preservados com ambos os genitores, sentindo-se acolhida no ambiente paterno, apresentando inseguran a, no entanto, em rela  o ao companheiro da m e, com quem n o mant m mais contato. 12. O Inqu rito Policial movido para a apura  o da poss vel pr tica do cri-

me foi arquivado, diante da ausência de indícios consistentes de que o padrasto tenha abusado sexualmente de sua enteada. De outro giro, a alegação de violência contra a menor não restou cabalmente afastada, sendo certo que o fato de não ter sido verificada a existência de lesões no exame de corpo de delito não nos leva a essa conclusão, haja vista que a nefasta prática de abuso sexual, além de ser de difícil comprovação, não se restringe à esfera estritamente física. 13. De qualquer modo, sobreleva a conclusão do mais recente relatório técnico do assistente social (14.07.2022), de que “o possível abuso, negado pela genitora, é o abismo que separa suas intenções e até mesmo garantias de cuidado da menina”, que “mantém o discurso de ter medo do padrasto” e “permanece sobre o assombro do possível abuso vivido expressado através de suas angustias ao falar sobre o convívio no ambiente materno”. 14. Ainda no sentido do sofrimento da menor, hoje com 14 anos de idade, o genitor trouxe aos autos relatório social emitido pelo Centro de Atenção Psicossocial Infante-Juvenil (CAPSI), que informa que a adolescente passou por atendimento de médica psiquiatra que identificou a necessidade de iniciar medicação, diante dos “sintomas depressivos e ansiosos de longa data”. 15. Nesse contexto, entendo que a solução da presente demanda deve-se pautar na preservação da integridade física e psíquica da menor, notadamente diante dos graves relatos de abuso sexual que teriam sido praticados pelo companheiro de sua genitora, sobre a qual recai a dúvida quanto à capacidade de garantir a segurança da filha nas ocasiões em que porventura estejam todos na residência materna. 16. Não se olvida que os estudos técnicos identificaram comportamento de submissão da genitora, sendo esclarecido que: “Há de ser ressaltado que a pouca escolaridade associada à dependência financeira fazem com que D. pertença a um perfil suscetível a este tipo de relacionamento”, sendo identificada a necessidade de promover o “empoderamento” da apelada, o que por certo compromete sua função de guardiã da filha, frente a um eventual risco trazido pela retomada da convivência entre a jovem e o padrasto. 17. No mais, tem-se que a jovem se encontra adaptada à rotina familiar existente, recebendo de seu genitor, que possui a guarda unilateral, os cuidados necessários para seu desenvolvimento. 18. Nesse contexto, entendo que a sentença deve ser parcialmente reformada, para manter a convivência materna às terças-feiras e às quintas-feiras, mesmo durante o período de férias escolares, tal como vem ocorrendo todos os anos, excluindo-se, portanto, os itens III a V do dispositivo do *decisum*, evitando-se, assim, a retomada do convívio da menor com o padrasto. 19. Provimento do recurso.

DATA DE JULGAMENTO: 08/04/2025

DATA DE PUBLICAÇÃO: 24/04/2025

Ementa nº 9

APELAÇÃO Nº [0004561-87.2022.8.19.0003](#)

DESEMBARGADORA Lucia Regina Esteves de Magalhães

RELATORA

Direito de Família. Investigação de paternidade. Anulação de registro de nascimento de menor. Inexistência de vínculo socioafetivo entre o menor e o pai registral. Ausência de motivos para a manutenção da multiparentalidade.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. MENOR QUE NÃO SE OPÔS AO PEDIDO DO PAI BIOLÓGICO E PAI REGISTRAL, QUE FOI REVEL. ESTUDO TÉCNICO QUE NÃO FOI CAPAZ DE APONTAR A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO SOCIOAFETIVO ENTRE O MENOR E O PAI REGISTRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO PARA DECLARAR A PATERNIDADE DO AUTOR EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO RÉU, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE ANULAÇÃO PARCIAL DO REGISTRO PARA EXCLUIR DOS ASSENTAMENTOS O NOME DO SEGUNDO RÉU. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR EM RELAÇÃO AO SEGUNDO PONTO. RECURSO QUE MERECE ACOHLIDA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A MANUTENÇÃO DA MULTIPARENTALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO E SOCIOAFETIVO DA PATERNIDADE DO SEGUNDO RÉU, QUE SOMENTE PROCEDEU AO REGISTRO DO MENOR POR ACREDITAR QUE ERA O SEU GENITOR. ERRO DEVIDAMENTE COMPROVADO. EXEGESE DO ARTIGO 1.604 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO ANULATÓRIO DEDUZIDO.

DATA DE JULGAMENTO: 03/06/2025

DATA DE PUBLICAÇÃO: 09/06/2025

Ementa nº 10

APELAÇÃO Nº [0800414-31.2024.8.19.0256](#)

DESEMBARGADOR Carlos Alberto Menezes Direito Filho

RELATOR

Educação inclusiva. Obrigação de fazer. Disponibilização de mediador escolar. Criança com TDAH e TEA. Omissão do município. Dano moral *in re ipsa*. Execução de multa cominatória incabível em sede recursal.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EDUCAÇÃO INCLUSIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDIADOR ESCOLAR À CRIANÇA COM TDAH E TEA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. MULTA COMINATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DOS AUTORES. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação cível objetivando a reforma da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, convolvendo a tutela provisória de urgência deferida, para condenar o Município do Rio de Janeiro na obrigação de fazer, consistente em disponibilizar ao autor acompanhamento por mediador escolar, pautado em Plano Educacional Individualizado (PEI), e com acesso a sala de recursos que viabilizem sua adequada inclusão escolar, aprendizado e desenvolvimento de suas capacidades físicas e intelectuais. Porém, julgou-se improcedente o pedido de indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) do não fornecimento de mediador escolar, plano educacional individualizado e sala de recursos advieram danos morais; e (ii) há a possibilidade de execução da multa cominatória arbitrada na decisão que antecipou os efeitos da tutela, em sede recursal. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Adolescente diagnosticado com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e Transtorno do Espectro Autista (TEA), necessitando de acompanhamento exclusivo de mediador escolar especializado, com Plano Educacional Individualizado (PEI) e acesso a sala de recursos que viabilizem sua plena inclusão escolar e aprendizado eficaz. 4. O direito à educação inclusiva está garantido na Constituição e na legislação infraconstitucional, sendo dever do Estado assegurar atendimento educacional especializado, quando necessário, às pessoas com deficiência. 5. Documentos colacionados pelo próprio município réu que demonstram a omissão e o atuar desidioso de seus agentes,

por aproximadamente 2 (dois) anos letivos, saindo da negligente inércia somente após comando judicial. 6. Elementos caracterizadores da responsabilidade civil estatal configurados (ato ilícito, dano e nexo causal). 7. Ausência de comprovação de fato impeditivo, constitutivo ou extintivo do direito autoral. 8. Dano moral *in re ipsa* caracterizado. Obrigação de repará-lo. 9. Dano extrapatrimonial fixado de forma proporcional e razoável, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, o que não representa fonte de enriquecimento ilícito e atende ao caráter pedagógico-punitivo do instituto. 10. Precedente jurisprudencial desta Corte de Justiça. 11. Incabível a execução, em sede recursal, de multa cominatória arbitrada na primeira instância. 12. Município atuou no polo passivo da demanda e restou sucumbente, devendo arcar com o pagamento do valor integral da taxa judiciária devida. IV. DISPOSITIVO 13. Provimento parcial ao recurso. Dispositivos relevantes citados: CRFB/1988, arts. 6º, 37, § 6º, 205, 208, III, 211, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º, e 227; Lei nº 8.069/1990 (ECA), arts. 3º, 4º e 54, III; Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), art. 28, I, II, V, VII e XVII; Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), art. 58, *caput*; Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), art. 3º, IV, “a”, e parágrafo único; CC, arts. 186 e 927; CPC, 322, § 2º, 373, II, e 516, II; e CNE/CEB da Resolução nº 02/2001, arts. 2º, *caput*, e 8º, IV e V. Jurisprudência relevante citada: ADPF nº 45 do STF; TJRJ, AC nº 0101069-14.2016.8.19.0001, Des(a). Rel(a). Maria Aglaé Tedesco Vilardo, Quarta Câmara de Direito Público (Antiga 7ª Câmara Cível), j. em 07.03.2024; TJRJ, Súmula nº 145; FETJ, Enunciados 42 e 44.

DATA DE JULGAMENTO: 08/05/2025

DATA DE PUBLICAÇÃO: 14/05/2025

CRIMINAL

Ementa nº 11

APELAÇÃO Nº [0000159-89.2025.8.19.0024](#)

DESEMBARGADOR Joaquim Domingos de Almeida Neto

RELATOR

Atos infracionais. Dano qualificado e ameaça. Aplicação de medida socioeducativa de internação. Manutenção da medida em razão da grave ameaça e da violência às pessoas e ao patrimônio público.

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ECA. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS DELITOS DE DANO QUALIFICADO E AMEAÇA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA MSE DE INTERNAÇÃO. INCONFORMISMO DEFENSIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de apelação interposta em favor de adolescente, em relação à sentença que o condenou por atos infracionais análogos aos crimes previstos no art. 163, parágrafo único, incisos I e III, e art. 147, todos do Código Penal, em cúmulo material, na forma do art. 69 do Estatuto Repressivo, aplicando-lhe medida socioeducativa de internação. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 2. As questões em discussão consistem em saber se há provas suficientes para julgar improcedente a representação socioeducativa, e se é cabível a aplicação de medida socioeducativa mais branda. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Conjunto probatório coeso. Autoria e materialidade infracionais indubitadas. Confissão parcial do representado. 4. Tese defensiva de atipicidade quanto ao ato infracional análogo ao crime de ameaça que não encontra respaldo nos autos, vez que o representando, munido com um pedaço de madeira, direcionou a conduta de forma intimidadora contra as cuidadoras do abrigo, incutindo fundado temor, não se olvidando que uma cuidadora em Juízo declarou que sentiu medo e saiu da unidade. 5. A ausência de palavras explícitas não descaracteriza a ameaça, tendo no caso em comento a ameaça sido manifestada por gesto, qual seja, pelo uso de um objeto contundente (pedaço de madeira). 6. Cediço que o entendimento pacificado no STJ é no sentido de que “o delito de ameaça é formal, bastando que o agente queira intimidar a vítima, e que sua ameaça tenha o potencial para fazê-lo, tratando-se, outrossim, de delito de forma livre, que pode ser praticado por meio de palavras, ges-

tos, escritos ou qualquer outro meio simbólico, de forma direta ou indireta, explícita ou implícita e, ainda, condicional, desde que a intimidação seja apta a causar temor na vítima”. 7. A MSE de internação deve ser mantida. No caso dos autos, ao adolescente foi imputada a prática de atos infracionais cometidos com grave ameaça e violência, tanto à pessoa quanto ao patrimônio público. 8. *In casu*, a medida de internação não se afigura desproporcional, considerando a ameaça à integridade física das cuidadoras do abrigo, o contexto de risco social e a necessidade de proteção ao próprio adolescente. IV. DISPOSITIVO. 9. Sentença mantida. Recurso desprovido. Jurisprudência citada: STJ: HC 850080 / RJ, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 26/03/2025, Data da Publicação/Fonte DJEN 31/03/2025; APn nº 943/DE, Relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 20/4/2022, DJe de 12/5/2022.

DATA DE JULGAMENTO: 29/05/2025

DATA DE PUBLICAÇÃO: 02/06/2025

Ementa nº 12

APELAÇÃO Nº [0345680-58.2022.8.19.0001](#)

DESEMBARGADOR Pedro Freire Raguenet

RELATOR

Subtração e corrupção de menor. Reconhecimento fotográfico em sede policial. Validade desse tipo de prova corroborada por outras provas autônomas. Condenação mantida. Revisão da dosimetria da pena.

DIREITO PENAL APELAÇÃO CRIMINAL. SUBTRAÇÃO DE MENOR. CORRUPÇÃO DE MENORES. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EM SEDE POLICIAL. VALIDADE. PROVAS SUFICIENTES. CONDENAÇÃO MANTIDA. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença condenatória pelos crimes dos artigos 237 e 244-B, da Lei 8.069/1990, com pena de 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão

consiste em saber se (i) o reconhecimento fotográfico realizado em sede policial, sem a observância estrita do art. 226 do CPP, é válido para fins de condenação, quando corroborado por outras provas; (ii) suficiência da prova para manutenção do decreto condenatório; (iii) revisão da dosimetria da pena para reconhecer circunstância judicial desfavorável e a agravante da reincidência. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A jurisprudência do STJ afirma que o reconhecimento merece ser valorado, ainda que sem integral observância às formalidades previstas no art. 226 do CPP, desde que corroborado por outras provas. 4. Os depoimentos das testemunhas e dos policiais são coesos e harmônicos, confirmando os fatos descritos na denúncia. A vítima relatou ter sido abordada pela acusada e suas filhas, que prometeram doações e posteriormente sequestraram a criança. 5. A investigação policial identificou a ré e suas filhas como autoras do delito, com base nos dados fornecidos pela vítima e depoimentos de familiares da acusada. 6. A defesa não conseguiu demonstrar a invalidade dos depoimentos dos policiais, que são considerados prova idônea para a condenação. 7. A jurisprudência do STJ e a súmula 70 do TJRJ confirmam a validade dos depoimentos de autoridades policiais como meio de prova. 8. O crime de corrupção de menores é formal e de perigo presumido, não sendo necessária a prova da efetiva corrupção moral do menor. 9. Revisão da dosimetria da pena com reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis e da circunstância agravante da reincidência. IV. DISPOSITIVO E TESE. 6. Apelação defensiva desprovida. Provimento do apelo ministerial. Condenação mantida. Readequação da pena e do regime inicial de cumprimento de pena. Tese de julgamento: (i) “O reconhecimento fotográfico realizado em sede policial, ainda que sem a observância estrita do art. 226 do CPP, é válido para fins de condenação quando corroborado por outras provas autônomas. (ii) Os depoimentos das testemunhas e dos policiais são suficientes para comprovar a autoria e materialidade dos delitos de sequestro de menor e corrupção de menores. O crime de corrupção de menores independe da prova da efetiva corrupção moral do menor. Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59 e 64, I; CPP, art. 226, 312; Lei 8.069/1990, arts. 237 e 244-B; Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 925543 / PB, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/09/2024; STJ, AgRg no HC nº 914.659/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgRg no RHC nº 174.886/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.

DATA DE JULGAMENTO: 06/05/2025

DATA DE PUBLICAÇÃO: 08/05/2025

Ementa nº 13**APELAÇÃO Nº** [0000336-09.2021.8.19.0084](#)**DESEMBARGADOR** Luiz Marcio Victor Alves Pereira**RELATOR**

Assédio sexual. Babá menor de 18 anos. Utilização de mensagens para constrangimento. Oferecimento de dinheiro. Pedido para que a vítima e o namorado gravassem um vídeo íntimo. Impossibilidade de desclassificação do delito.

APELAÇÃO CRIMINAL. ASSÉDIO SEXUAL, MAJORADO POR SER A VÍTIMA MENOR DE 18 ANOS, E FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO OU EXPLORAÇÃO SEXUAL DE ADOLESCENTE, NA FORMA TENTADA, TUDO EM CONCURSO MATERIAL (ARTIGO 216-A, § 2º, E ARTIGO 218-B (ESTE ÚLTIMO NA FORMA TENTADA), NOS TERMOS DO ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELANTE QUE, AGINDO DE FORMA LIVRE, CONSCIENTE E VOLUNTÁRIA, POR MEIO DE MENSAGENS TELEFÔNICAS, CONSTRANGEU A ADOLESCENTE, BABÁ DE SEU ENTEADO, PREVALECENDO-SE DE SUA ASCENDÊNCIA INERENTE AO EXERCÍCIO DE EMPREGO, CARGO OU FUNÇÃO, COM O INTUITO DE OBTER VANTAGEM OU FAVORECIMENTO SEXUAL, CONSISTENTE NO REGISTRO EM VÍDEO DE UMA RELAÇÃO SEXUAL DA JOVEM COM SEU NAMORADO, PARA QUE PUDESSE ASSISTIR POSTERIORMENTE. NAS MESMAS CIRCUNSTÂNCIAS DE TEMPO E LOCAL, O RÉU, AGINDO DE FORMA LIVRE, CONSCIENTE E VOLUNTÁRIA, INDUZIU E ATRAIU À PROSTITUIÇÃO E EXPLORAÇÃO SEXUAL A ADOLESCENTE, DE 17 ANOS DE IDADE, MEDIANTE OFERECIMENTO DE QUANTIA EM DINHEIRO, PARA QUE ESTA FICASSE SEMINUA NA SUA FRENTE, A FIM DE QUE ELE A ASSISTISSE E GRAVASSE UM VÍDEO. PRETENSÃO DEFENSIVA NO SEGUINTE SENTIDO: (1) A ABSOLVIÇÃO, POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. SUBSIDIARIAMENTE, (2) A DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 232 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELO REGISTRO DE OCORRÊNCIA E ADITAMENTO (IDS. 07 E 30), TERMO DE OCOR-

RÊNCIA PERANTE O CONSELHO TUTELAR (ID. 09), *PRINTS* DAS MENSAGENS ENVIADAS PELO RÉU PARA O CELULAR DA VÍTIMA (IDS. 09, 22 E 26), ALÉM DA PROVA ORAL COLHIDA. DEPOIMENTOS COERENTES E CONVERGENTES DA VÍTIMA E DE SUA MÃE, QUANTO À PRÁTICA DELITIVA. PALAVRA DA VÍTIMA QUE DEVE SER PRESTIGIADA NOS CRIMES SEXUAIS, NORMALMENTE OCORRIDOS NA CLANDESTINIDADE. PROVA ORAL CORROBORADA PELOS *PRINTS* DAS MENSAGENS ENVIADAS PELO RÉU, AS QUAIS NÃO DEIXAM DÚVIDA QUANTO AO INTENTO DE CONSTRANGER A MENOR PARA SATISFAZER A PRÓPRIA LASCÍVIA, PREVALECENDO-SE DA ASCENDÊNCIA INERENTE AO EXERCÍCIO DE EMPREGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 216-A DO CÓDIGO PENAL; BEM COMO QUANTO À TENTATIVA DE INDUZIMENTO/ATRAÇÃO DA OFENDIDA À EXPLORAÇÃO SEXUAL, TAL COMO TIPIFICADO NO ARTIGO 218-B DO ESTATUTO REPRESSIVO. CONFISSÃO DO RÉU PERANTE A AUTORIDADE JUDICIAL, CONFIRMANDO O ENVIO DAS MENSAGENS. DEFESA TÉCNICA QUE NÃO TROUXE AOS AUTOS QUALQUER ELEMENTO CAPAZ DE ABALAR AS CONTUNDENTES PROVAS EXISTENTES EM DESFAVOR DO RÉU, RESTANDO CONFIGURADO O ATUAR DESVALORADO PELO QUAL O ACUSADO FOI CONDENADO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO, NO SENTIDO DE QUE O RÉU ASSEDIOU A VÍTIMA, BABÁ DE SEU ENTEADO, AO INSISTIR QUE ELA FOSSE ATÉ SUA CASA PARA CUIDAR DA CRIANÇA E LEVASSE SEU NAMORADO, SUGERINDO QUE AMBOS PODERIAM TER RELAÇÕES SEXUAIS, COM O OBJETIVO DE QUE ELE GRAVASSE UM VÍDEO DO CASAL. ADEMAIS, AINDA OFERECEU DINHEIRO PARA QUE A OFENDIDA FICASSE DE *SHORT* E *SUTIA*, TODOS OS SÁBADOS, EM SUA RESIDÊNCIA, DE MANEIRA QUE PUDESSE CONTEMPLÁ-LA. CONDUTAS PRATICADAS QUE TINHAM COMO OBJETIVO A SATISFAÇÃO SEXUAL PESSOAL DO RECORRENTE. IMPOSSÍVEL A DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 232 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.

DATA DE JULGAMENTO: 28/01/2025

DATA DE PUBLICAÇÃO: 30/01/2025

Ementa nº 14

APELAÇÃO Nº [0011145-74.2025.8.19.0001](#)

DESEMBARGADORA Simone de Araújo Rolim

RELATORA

Apelação criminal. Ato infracional análogo ao crime de roubo circunstanciado. Concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Materialidade e autoria comprovadas. Medida socioeducativa de internação devidamente aplicada.

ECA. Apelação criminal. Ato infracional análogo ao crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Materialidade e autoria comprovadas. Medida socioeducativa de internação que melhor se adequa às particularidades do caso concreto e atende aos princípios norteadores do ECA. Manutenção da sentença que se impõe. I. Caso em exame. 1. O recurso: apelação em sede de representação que foi julgada procedente, ante a prática de ato infracional análogo ao crime descrito no artigo 157, § 2º, “ii”, e § 2º-a, “i”, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 70, também do CP. 2. Fato relevante: conforme narra a representação, os apelantes, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios com, aproximadamente oito comparsas não identificados, subtraíram 02 aparelhos de celular, um de propriedade da vítima L. G., e outro de ofendida não identificada. 3. Decisão anterior: Juízo julgou procedente a representação e determinou o cumprimento de medida socioeducativa de internação aos adolescentes. II. Questão em discussão 4. Inconformismo da defesa que requer, em linha de princípio, o recebimento do recurso de apelação no efeito suspensivo e, preliminarmente, a nulidade da busca e apreensão. No mérito, busca a improcedência da representação, sob a alegação da fragilidade probatória. E, subsidiariamente, sustenta a inadequação da medida socioeducativa de internação, buscando o seu abrandamento. III. Razões de decidir. 5. Não há se falar em recebimento do recurso no efeito suspensivo. Aplicação excepcional do artigo 215 do ECA, admitida somente mediante demonstração de risco iminente de dano irreparável ao adolescente, o que não se verifica no caso concreto. Recurso que deve ser recebido no efeito devolutivo. 6. Suposta agressão praticada por populares que deve ser investigada por meios próprios. Agressões que não possuem o condão de tornar nula a apreensão e todos os atos subsequentes, bem como de não eximir os apelantes de serem responsabilizados pela prática do ato infracional em análise. 7. Prova incontestada da autoria e materialidade do

ato infracional. Firmes declarações da vítima e das testemunhas. Conjunto probatório robusto e hábil a ensejar a procedência da representação. 8. Medida socioeducativa de internação devidamente aplicada, com fundamentação lastreada nas condições pessoais dos adolescentes. Os fatos em apuração não são isolados em suas vidas, pois o ato infracional envolve violência e grave ameaça contra a pessoa, além de constar nos autos que os apelantes não frequentam e sequer estão matriculados em unidade escolar. Medida socioeducativa de internação como mecanismo de oportunidade educativa e de ressocialização. IV. Dispositivo e teses 9. Recurso conhecido e desprovido.

DATA DE JULGAMENTO: 08/05/2025

DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/05/2025

Ementa nº 15

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº [0104520-69.2024.8.19.0000](#)

DESEMBARGADOR Claudio Tavares de Oliveira Junior

RELATOR

Lesão corporal grave contra criança. Índícios de autoria e materialidade. Medidas protetivas. Necessidade de acompanhamento psicológico do menor. Supervisão da aproximação da ré com a vítima.

DIREITO PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APURAÇÃO DE PRÁTICA DE LESÃO CORPORAL CONTRA CRIANÇA. LEI Nº 14.344/2022. DECISÃO QUE APLICOU MEDIDAS PROTETIVAS EM FAVOR DE MENOR DE IDADE. INDEFERIMENTO DE PLEITOS LIMINARES E DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que concedeu medidas protetivas de urgência, em favor da criança M. L. C., proibindo a agravante de se aproximar do menor, de forma desassistida, e determinando sua participação em programa de recuperação e reeducação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Discute-se se a decisão que concedeu medidas protetivas de urgência em desfavor da agravante está suficientemente fundamentada e em consonân-

cia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Inicialmente, o pedido de concessão de efeito suspensivo deve ser indeferido, uma vez que os requisitos autorizadores não se fazem presentes na hipótese, na medida em que não há elementos nos autos dos quais se extraia a certeza de que o decisor impugnado implicaria lesão grave e de difícil reparação à agravante. 4. Quanto ao mérito, da análise dos documentos e informações acostadas aos autos, percebe-se que a decisão contra a qual se insurge a agravante restou suficientemente fundamentada, exteriorizando o Juízo de primeiro grau as razões de fato e de direito que o convenceram a conceder as medidas protetivas de urgência deferidas, visando a proteção da criança M. 5. No caso ora analisado, as medidas estão em consonância com os elementos que foram juntados aos autos do processo principal, os quais apontam para a existência de indícios de agressão física contra a criança, valendo destacar os termos de declarações extrajudiciais das testemunhas e o laudo pericial, que atesta a existência de lesão corporal por ação contundente, além do laudo psicológico, que aponta para a necessidade de acompanhamento psicológico do menor. 6. É indubitável que as medidas protetivas de urgência possuem natureza eminentemente penal, e visam a conferir, em regra, proteção à integridade física e psíquica de vítima. Ademais, trata-se de medidas de cunho cautelar, cuja aplicação se restringe a casos de urgência, de forma preventiva e provisória, sujeitando-se aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não havendo, assim, que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa. 7. Não se olvida que as medidas protetivas de urgência limitam os direitos fundamentais da agravante e impõem restrições a sua liberdade de ir e vir. Contudo, uma vez preenchidos os pressupostos do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris*, diante dos indícios de autoria e materialidade do delito de lesão corporal, torna-se adequada a sua manutenção para resguardo e proteção da criança, embora com uma forma de supervisão entre a ré e a vítima, sem prejuízo da necessidade de melhor esclarecimento dos fatos, para análise de mérito. 8. No caso ora analisado, restam presentes os indícios de autoria e materialidade delitivas, necessários para a concessão das medidas protetivas. Ademais, não há elementos, nos autos, que comprovem que as medidas impostas, de restrição de contato e de aproximação da agravante (sem supervisão), possam gerar danos de difícil reparação, diante da necessidade de preservar a saúde física e mental da criança, não se vislumbrando, neste momento, hipótese de cassação ou suspensão da decisão *a quo*. 9. Com isso, verifica-se a adequação das medidas protetivas fixadas em decisão devidamente fundamentada, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal, e amparada nos requisitos previstos nos artigos 20 e 21 da Lei nº 14.344/2022. 10. As demais alegações, de que o genitor da criança vem praticando alienação parental, e de que os fatos não ocorreram como narrado pelo agravado, remetem ao mérito de ação penal e não comportam discussão pela via do agravo de instrumento, que não se

presta para revolvimento de matéria fática, sob pena de supressão de instância. 11. Não obstante, de uma análise perfunctória dos presentes autos, não restou demonstrado, de plano, que toda a narrativa do genitor da vítima vise prejudicar a agravante ou gerar alienação parental. 12. Frise-se, por fim, que a decisão combatida não impôs proibição de visitação da agravante com seu filho, mas, tão somente, estabeleceu a necessidade de supervisão, tratando-se de medida razoável e proporcional aos graves fatos apurados nos autos principais, em respeito à proteção da integridade física e mental da vítima. IV. DISPOSITIVO E TESE. 13. Indeferimento do pleito de concessão de efeito suspensivo. Desprovemento do agravo. Teses de julgamento: Impossibilidade de revogação de medidas protetivas, que visam proteger a integridade física de menor de idade, quando presentes indícios de autoria e materialidade, no caso concreto. Legislação relevante citada: Lei nº 14.344/2022, arts. 20 e 21.

DATA DE JULGAMENTO: 16/04/2025

DATA DE PUBLICAÇÃO: 25/04/2025



PORTAL DO
CONHECIMENTO

Secretaria-Geral de
Gestão do Conhecimento
SGCON

Departamento de Gestão do
Conhecimento Institucional
DECCO

Serviço de Pesquisa, Análise e
Publicação da Jurisprudência
SEPEJ